



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

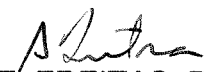
Processo nº : 10305.000070/94-69
Recurso nº : 11.239
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : SÍLVIO FERREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº : 102-42.879

**DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-
DIRF - Restando comprovada a retenção na fonte sofrida pelo
contribuinte, reestabelece-se os valores constantes da declaração
de rendimentos relativamente a este título.**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SÍLVIO FERREIRA DE CARVALHO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES
DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO
DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a
Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10305.000070/94-69
Acórdão nº : 102-42.879
Recurso nº : 11.239
Recorrente : SÍLVIO FERREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

RELATÓRIO

SÍLVIO FERREIRA DE CARVALHO JÚNIOR, CPF Nº 329.362.907-59 recebeu a notificação de fl. 03 onde é cobrado saldo de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor equivalente a 33.336,06 UFIR referente ao exercício de 1993.

Inconformado com a exigência, o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 01/02 onde alega a seu favor ter havido erro na emissão das DIRF de três empresas as quais enumera e aponta os valores corretos de retenção do imposto de renda na fonte.

Vale salientar que a notificação originou-se da alteração do valor do imposto de renda retido na fonte, de 43.275,33 UFIR para 37.732,36 UFIR.

Às fls. 51/53 decisão da autoridade monocrática assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOAS FÍSICAS
EXERCÍCIO: 1993 ANO-BASE: 1992 Tendo sido comprovadas em parte com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser retificado o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 57, tendo ainda acostado ao processo os documentos de fls. 58/64.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10305.000070/94-69

Acórdão nº : 102-42.879

À fl. 66 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional cuja conclusão transcrevo:

CONCLUSÃO

"Tendo em vista as considerações acima, sou pela reforma da mencionada decisão, para que seja considerado, no cômputo do IRF, o valor relativo à DIRF da Waltec Serviços Técnicos Ltda - 3.357,33 UFIR, sem prejuízo das devidas fiscalizações que se fizerem necessárias no tocante à falta de apresentação das DIRF das empresas acima citadas.

Face ao exposto, espero que seja dado provimento ao requerido pelo Recorrente fls. 57/64), alterando os cálculos descritos às fls. 53, para considerar como IRF o valor de 43.275,33 UFIR, ao invés de 39.917,80 UFIR ($43.275,33 - 39.917,80 = 3.357,53$ - DIRF da Waltec), reduzindo o imposto a pagar para 27.793,09 UFIR, ao invés de 31.150,62 UFIR."

É o Relatório. *N*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10305.000070/94-69

Acórdão nº. : 102-42.879

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA - Relator

recurso é tempestivo dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a glosa do imposto de renda na fonte em função dos valores constantes na declaração do recorrente serem diferentes daqueles constantes da Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF do ano calendário de 1992.

Na fase impugnatória, o contribuinte apresenta a DIRF referente a duas das três fontes pagadoras e que são aceitas pela autoridade de primeiro grau.

Na fase recursal é apresentado cópia da DIRF da empresa Waltec Serviços Técnicos Ltda (fl. 58). Todavia esta DIRF já havia sido apresentada na impugnação no verso da fl. 25 e esquecida apreciação da autoridade monocrática como tão bem salientou o Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões de fl. 66.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos conta voto por DAR provimento ao recurso, adotando como razão de decidir a "conclusão" do Procurador da Fazenda Nacional e constante da fl. 66.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de abril de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA